



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 496:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 42 762:

Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre créditos no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos a fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico.

Decreto n.º 42 763:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Emissora Nacional de Radiodifusão, os Hospitais Cíveis de Lisboa e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 17 497:

Fixa o tempo máximo de permanência dos oficiais das armas e serviços do Exército nas forças de segurança (Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Polícia de Viação e Trânsito).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 764:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. Rodrigues de Gusmão, em Portalegre — Arranjos exteriores».

Decreto n.º 42 765:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Mosteiro dos Jerónimos — Instalação para o Museu da Marinha — Cantarias e alvenarias no 2.º p.º da ala poente (1.ª fase)».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 498:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a executar em mais de um ano económico a obra de construção de um pavilhão de radioisótopos, destinado ao laboratório de ensaios de materiais e de mecânica do solo dos serviços de obras públicas.

Portaria n.º 17 499:

Anula e substitui a rubrica constante do capítulo 9.º, artigo 74.º, n.º 2), do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Portaria n.º 17 500:

Rectifica a quantidade máxima, fixada no n.º 3.º da Portaria n.º 17 252, de algodão ultramarino que os importadores da metrópole são obrigados a adquirir para abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 42 766:

Adia para 1962 o início de amortização do empréstimo e da contagem de juros do empréstimo concedido pelo Fundo de Seguros à Administração-Geral do Porto de Lisboa, referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 741.

Decreto-Lei n.º 42 767:

Altera para 1 de Janeiro de 1961 a data fixada no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 496 para o início do reembolso ao Estado, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, do empréstimo referido na alínea a) da base IV do Decreto-Lei n.º 35 716.

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 42 768:

Determina que a comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, cesse as suas funções em 1 de Janeiro de 1961.

Portaria n.º 17 501:

Dá nova redacção à secção I do capítulo VI do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º

do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 129.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 2	258.650\$00
Artigo 129.º, n.º 3), alínea b):	
Base aérea n.º 2	4.285\$00
Artigo 132.º, n.º 2), alínea a):	
Base aérea n.º 1	6.000\$00
Base aérea n.º 7	19.950\$00
Artigo 132.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 2	9.000\$00
Artigo 132.º, n.º 3), alínea c):	
Base aérea n.º 2	3.895\$00
Artigo 134.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 3	2.700\$00
Base aérea n.º 5	8.622\$00
Base aérea n.º 7	2.947\$00
Aeródromo-base n.º 1	3.180\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	2.522\$00
Artigo 134.º, n.º 2):	
Base aérea n.º 1	20.213\$60
Artigo 135.º, n.º 2):	
Direcção do Serviço de Material	6.182\$00
Base aérea n.º 1	2.353\$80
Base aérea n.º 2	3.274\$50
Base aérea n.º 3	5.792\$30
Base aérea n.º 6	7.872\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	3.600\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	3.006\$50
Artigo 135.º, n.º 3):	
Base aérea n.º 2	1.200\$00
Artigo 137.º, n.º 2):	
Comando da 1.ª região aérea	4.048\$70
Artigo 138.º, n.º 2):	
Base aérea n.º 3	2.000\$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 762

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 7.º:

Do artigo 143.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	— 1:500.000\$00
Para o artigo 145.º, n.º 1) «Ajudas de custos»	+ 1:500.000\$00
Do artigo 149.º «Remunerações accidentais»:	
N.º 1) «Gratificações a condutores»	— 420.000\$00
N.º 2) «Gratificações a cabos-ajudantes»	— 40.000\$00

Do artigo 150.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação»	— 3:100.000\$00
N.º 3) «Fardamentos,», alínea a) «28 000 praças,»	— 4:000.000\$00

Para o artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros» + 7:560.000\$00
Do artigo 274.º, n.º 1) «Pessoal contratado»:

Alínea a) «Gratificações de médicos civis»	— 300.000\$00
Alínea b) «Gratificações de veterinários civis»	— 70.000\$00
Alínea c) «Vencimentos de professores»	— 40.000\$00

Para o artigo 275.º, n.º 4) «Alimentação» + 410.000\$00

No capítulo 8.º:

Do capítulo 385.º, n.º 2) «Alimentação»	— 40.000\$00
Para o artigo 384.º, n.º 1) «Gratificações»	+ 40.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 35:942.078\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 14.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	20.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	30.000\$00

Depósito Geral de Material de Guerra (Lisboa)

Artigo 17.º, n.º 2), alínea b) «Pessoal eventual»	4.000\$00
---	-----------

Depósito Geral de Material de Subsistências (Entroncamento)

Artigo 52.º, n.º 1) «Luz,»	1.200\$00
--------------------------------------	-----------

Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)

Artigo 55.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento,»	600.000\$00
---	-------------

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º, n.º 2), alínea b) «Material cripto para o Exército»	20.000\$00
Artigo 64.º «Outros encargos»:	
N.º 4) «Encargos resultantes de utilização de processos mecanográficos»	100.000\$00

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Despesas gerais

Artigo 103.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2), alínea a) «... — Automóveis» 1:800.000\$00
N.º 3) «Móveis»:

Alínea d) «Material topográfico, ...» 200.000\$00

Alínea h) «Equipamento técnico de
aquartelamentos» 500.000\$00N.º 4), alínea a) «Artigos de arma-
mento, ...» 700.000\$00

Artigo 104.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1), alínea a) «Conservação ... de
prédios urbanos militares» 500.000\$00N.º 3), alínea a) «Conservação, ... de
armamento, ...» 600.000\$00Artigo 106.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para
a obtenção de luz, ...» 50.000\$00

Artigo 107.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios ...», alínea a) «Re-
partição do Gabinete ...» 90.000\$00N.º 2), alínea a) «Despesas de trans-
portes ...» 1:400.000\$00

Artigo 109.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Despesas com a publica-
ção de éditos ...» 10.000\$00Alínea b) «Custeio da publicação da
Ordem do Exército, ...» 20.000\$00N.º 4), alínea a) «Prémios de transferên-
cias» 10.000\$00Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e
comandos militares»:**Governo Militar de Lisboa**Artigo 112.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com
motor — Combustíveis, ...» 20.000\$00

Art. 113.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Quartel-
-General» 6.000\$00N.º 2) «Artigos de expediente ...», alí-
nea a) «Quartel-General» 12.000\$00Artigo 114.º, n.º 1) «Luz, ...», alínea a)
«Quartel-General» 6.000\$00**2.ª região militar (Coimbra)**

Artigo 121.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»:

Alínea a) «2.ª região militar» 6.000\$00

Alínea b) «Delegação da 3.ª Repar-
tação da 2.ª Direcção-Geral» 2.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente ...»:

Alínea a) «2.ª região militar» 6.000\$00

Alínea b) «Delegação da 3.ª Repar-
tação da 2.ª Direcção-Geral» 3.600\$00

Artigo 122.º, n.º 1) «Luz, ...»:

Alínea a) «2.ª região militar» 8.000\$00

Alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição da
2.ª Direcção-Geral» 3.000\$00**3.ª região militar (Tomar)**Artigo 125.º, n.º 2) «Artigos de expe-
diente ...» 20.000\$00**Comando militar da Madeira (Funchal)**

Artigo 137.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando
militar, ...» 7.000\$00N.º 2) «Artigos de expediente ...», alí-
nea a) «Comando militar, ...» 14.500\$00**Comando militar dos Açores
(Ponta Delgada)**Artigo 141.º, n.º 2) «Artigos de expe-
diente ...», alínea a) «Comando mili-
tar, ...» 3.050\$00Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-
-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:**Oficiais na situação de reserva**

Artigo 147.º, n.º 1) «Gratificações ...» 150.000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» 1:940.000\$00

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 202.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»:

Alínea a) «Assistência médica ...» 10.000\$00

Alínea e) «Despesas com epidemias» 40.000\$00

**Campo de instrução militar
de Santa Margarida**Artigo 213.º, n.º 2) «De material de de-
fesa ...» 90.000\$00

Artigo 215.º, n.º 1) «Luz, ...» 250.000\$00

Artigo 217.º, n.º 1) «Força motriz» 100.000\$00

**Escola Prática de Artilharia
(Vendas Novas)**

Artigo 232.º, n.º 1) «Gratificações ...» 16.000\$00

Artigo 235.º, n.º 1) «Luz, ...» 70.000\$00

Artigo 236.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta-
ção ...» 134.933\$00**Escola Militar de Electromecânica
(Paço de Arcos)**Artigo 240.º, n.º 1) «De móveis», alínea b)
«Reparação e conservação do material ...» 108.000\$00Artigo 243.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta-
ção ...» 60.000\$00**Escola Prática de Cavalaria (Santarém)**

Artigo 248.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 10.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente ...» 20.000\$00

Artigo 249.º, n.º 1) «Luz, ...» 100.000\$00

Escola do Serviço de Saúde MilitarArtigo 263.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta-
ção ...» 66.125\$00**Despesas gerais**Artigo 275.º, n.º 4) «Alimentação e alojamento
a oficiais, ...» 175.000\$00

Artigo 276.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1) «De semoventes»:

Alínea a) «Animais»:

1) «Tratamento de solípe-
des ...» 10.000\$006) «Alimentação de pombos-cor-
reios» 18.000\$007) «Alimentação e tratamento de
cães de guerra» 3.660\$00

Alínea b) «Veículos com motor—...» 3:340.000\$00

Artigo 277.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos ...» 100.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente ...» 200.000\$00

Artigo 278.º «Despesas de higiene, ...»:

N.º 1) «Serviços clínicos ...»:

Alínea a) «Tratamento nos hospi-
tais ...» 700.000\$00Alínea c) «Pagamento de serviços de
estomatologia ...» 4.000\$00

N.º 2) «Luz, ...» 200.000\$00

Artigo 279.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios ...» 40.000\$00

N.º 2) «Telefones ...» 100.000\$00

Artigo 280.º «Outros encargos:	
N.º 1) «Força motriz»	90.000\$00
N.º 3) «Despesas com a sustentação de cursos»	162.000\$00
Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:	
Cursos de oficiais milicianos	
Artigo 334.º, n.º 2) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos»	750.000\$00
Cursos especiais de preparação militar	
Artigo 335.º, n.º 1) «Subsídio à Mocidade Portuguesa»	254.000\$00
Cursos de sargentos milicianos	
Artigo 336.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Prés a 2000 primeiros-cabos,»	140.448\$00
N.º 3), alínea a) «Alimentação»	250.000\$00
Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas»:	
Grupo divisionário de carros de combate (Santa Margarida)	
Artigo 384.º, n.º 1) «Gratificações»	20.000\$00
Bateria de artilharia de guarnição (S. Vicente — Cabo Verde)	
Artigo 408.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 3) «Subvenções eventuais»	21.000\$00
N.º 4), alínea a) «Subsídios de alimentação»	5.000\$00
Capítulo 12.º «Abono de família aos funcionários»:	
Artigo 415.º «Despesas com o abono de família aos funcionários»	1.500.000\$00
Capítulo 14.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 417.º «Despesas de anos económicos findos»	
	17.921.562\$40
	35.942.078\$40

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas»	5.067.159\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	5.977.679\$30
	11.044.838\$30

Orçamento do Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	83.600\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	550.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 67.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2)	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea a)	110.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea b)	30.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a)	70.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 1)	6.180.857\$20
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 2), alínea a)	3.200.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 2), alínea c)	450.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 143.º, n.º 3)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 144.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 144.º, n.º 3)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 148.º, n.º 2)	350.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 151.º, n.º 1)	220.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 152.º, n.º 1), alínea a)	220.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a)	800.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 2), alínea a)	40.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 218.º, n.º 3)	80.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 226.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 2), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º, n.º 2)	10.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 2), alínea a)	4.200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º, n.º 2), alínea a)	280.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 3)	18.240\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º, n.º 1)	40.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º, n.º 2), alínea a)	20.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 290.º, n.º 1)	1.500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 291.º, n.º 2)	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 297.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 299.º, n.º 1)	380.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 299.º, n.º 2), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 2)	10.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 306.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 2), alínea a)	60.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2)	29.542\$90
Capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 1)	350.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 343.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 361.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 376.º, n.º 1)	1.700.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 377.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 378.º, n.º 2)	850.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 390.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 391.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 392.º, n.º 2)	40.000\$00

24.897.240\$10

35.942.078\$40

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento:

Do Ministério do Exército

A rubrica do n.º 1) do artigo 336.º, capítulo 8.º, é alterada para:

Prés a 2209 primeiros-cabos,

Art. 5.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 7.073.410\$90, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do capítulo 14.º, artigo 417.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Esta correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 42 763

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1958 do Instituto de Medicina Legal de Coimbra respeitantes a telefones	1.536\$00
--	-----------

Ministério do Exército

Ajudas de custo e vencimentos respeitantes ao ano de 1958 a liquidar pelos conselhos administrativos do batalhão de caçadores n.º 1 e do comando da 1.ª região militar	996\$70	
Encargo do ano de 1958 referente à rectificação da pensão de reserva de um tenente de infantaria	180\$60	1.177\$30

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargo do ano de 1957 da Embaixada de Portugal em Karachi respeitante à aquisição de móveis	12.464\$20	
Abonos do ano de 1957 a liquidar a um conselheiro de legação	13.973\$30	26.437\$50

Ministério do Ultramar

Encargo do ano de 1958 com a expedição de diversa documentação e aparelhagem que ilustrou a exposição bibliográfica dos Congressos Internacionais de Medicina Tropical e Paludismo	22.844\$00
--	------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos referentes a telefones e a conservação de viaturas do ano de 1958 a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério	6.830\$30
	58.825\$10

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta das verbas de despesas de anos económicos findos inscritas nos actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Emissora Nacional de Radiodifusão

Encargos referentes à conservação de viaturas, telefones, linhas de transmissão e força motriz dos anos de 1957 e 1958	592.732\$30
--	-------------

Hospitais Cívis de Lisboa

Pensão a abonar a uma ex-auxiliar de enfermagem vítima de acidente em serviço	63\$30
---	--------

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Vencimentos a abonar a uma ex-professora contratada do magistério primário	7.233\$60
--	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Portaria n.º 17 497**

A situação actual dos quadros e as necessidades da sua preparação têm demonstrado os graves inconvenientes que resultam de um prolongado afastamento dos oficiais das fileiras do Exército.

Tornando-se, por isso, necessário, enquanto o Estatuto do Oficial do Exército não for alterado, regular em novas bases o tempo máximo de permanência dos oficiais das armas e serviços nas forças de segurança (Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Polícia de Viação e Trânsito);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º A permanência dos oficiais naqueles corpos só será permitida num máximo de dez anos consecutivos, findos os quais recolherão ao Ministério do Exército, para servirem nas suas unidades, durante um período mínimo de dois anos.

2.º Só excepcionalmente será permitido que depois de terminado o período de serviço nas forças de segurança a que se refere o número anterior o oficial possa novamente ser nomeado para uma comissão na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Polícia de Viação e Trânsito, comissão que em qualquer caso não poderá ultrapassar a duração necessária para perfazer um total de quinze anos alternados de permanência naqueles corpos.

3.º Fica deste modo revogada a Portaria n.º 12 333, de 27 de Março de 1948.

Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Exército, Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 42 764**

Considerando que foi adjudicada à firma Preza, L.ª, a empreitada de «Sanatório Dr. Rodrigues de Gusmão, em Portalegre — Arranjos exteriores»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

a firma Preza, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. Rodrigues de Gusmão, em Portalegre — Arranjos exteriores», pela importância de 246.976\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 46.976\$ no corrente ano e 200.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 765

Considerando que foi adjudicada a António Ferreira de Almeida a empreitada de «Mosteiro dos Jerónimos — Instalação para o Museu de Marinha — Cantarias e alvenarias no 2.º piso da ala poente (1.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 150 dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução da empreitada de «Mosteiro dos Jerónimos — Instalação para o Museu de Marinha — Cantarias e alvenarias no 2.º piso da ala poente (1.ª fase)», pela importância de 915.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 113.813\$70 no corrente ano e 801.186\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 498

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Moçambique a executar em mais de um ano económico a obra de construção de um pavilhão de radioisótopos, destinado ao laboratório de ensaios de materiais e de mecânica do solo dos ser-

viços de obras públicas, pela importância total de 480.000\$, despendendo-se 320.000\$ da verba do capítulo 7.º, artigo 1049.º, n.º 1), do orçamento vigente e o restante por conta da verba a inscrever no orçamento do ano de 1960 em dotação correspondente.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 17 499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea c) do n.º 5.º da base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, anular a rubrica constante do capítulo 9.º, artigo 74.º, n.º 2), do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe e substituí-la pela seguinte:

Receita extraordinária:

II Plano de Fomento:

Saldo do I Plano de Fomento (proveniente do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954) —\$—

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 17 500

A produção de algodão ultramarino da colheita de 1959 excedeu sensivelmente as previsões que serviram de base à fixação do respectivo contingente de importação pela metrópole, constante da Portaria n.º 17 252, de 1 de Julho de 1959.

Por outro lado, não haviam ficado asseguradas, por esse contingente, disponibilidades de algodões de fibra média suficientes para o completo abastecimento da indústria metropolitana.

Nestes termos, e considerando conveniente continuar a assegurar o escoamento do algodão ultramarino pela indústria nacional, dentro das suas possibilidades de aquisição de ramas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado do Comércio, ouvidas a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Junta de Exportação do Algodão, que seja rectificad a quantidade máxima de algodão ultramarino que os importadores da metrópole são obrigados a adquirir para abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria, fixada no n.º 3.º da Portaria n.º 17 252, de 1 de Julho de 1959, para 47 000 t de algodão ultramarino da colheita

de 1959, mantendo-se em 4500 t o limite máximo de algodão dos tipos v e vi a incluir naquele contingente.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 26 de Dezembro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 9 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Artigo 770.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 1.000.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 14 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1959. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 42 766

O Decreto-Lei n.º 40 741, de 24 de Agosto de 1956, autorizou a Administração-Geral do Porto de Lisboa a aplicar a importância de 40 000 contos do seu Fundo de Melhoramentos em obras e apetrechamento do serviço dos transportes fluviais colectivos do porto.

Para tal efeito, este Fundo foi reforçado com 30 000 contos, obtidos por empréstimo interno concedido pelo Fundo de Seguros, a amortizar a partir de 1959.

A presente situação financeira da Administração-Geral do Porto de Lisboa aconselha a adopção de certas medidas cujo estudo se empreenderá para o conjunto de problemas a resolver, considerando-se inconveniente separar desse conjunto a amortização acima referida.

Por este motivo, e tratando-se de uma operação interna susceptível de solução diferente quando integrada num plano de carácter geral, adia-se para 1962 o seu início.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado de 1959 para 1962 o início da amortização do empréstimo e da contagem de juros referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 741, de 24

de Agosto de 1956, bem como a data fixada no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 767

O Decreto-Lei n.º 40 496, de 11 de Janeiro de 1956, fixou o dia 1 de Janeiro de 1959 para a data de início de reembolso do empréstimo concedido pelo Estado à Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos da alínea a) da base iv do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

A situação financeira do porto de Lisboa exige, porém, um estudo de conjunto que abranja todos os seus aspectos, com o objectivo de se equilibrar essa situação e possibilitar o fomento do maior porto do País. E como se verifica ser difícil satisfazer o encargo resultante do empréstimo contraído ao abrigo daquele último decreto, torna-se aconselhável aguardar melhor conjuntura e prorrogar por dois anos a data de início do seu reembolso.

Entretanto, proceder-se-á ao aludido estudo de conjunto, incluindo a revisão do regime tarifário, que se mostra, em muitos casos, desarticulado e desactualizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A data de 1 de Janeiro de 1959, fixada no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 496, de 11 de Janeiro de 1956, para início do reembolso ao Estado, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, do empréstimo referido na alínea a) da base iv do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, é alterada para 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orça-

mento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 14.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 5) «Abono para falhas» — 1.000\$00

Para o n.º 3) «Abono de viagem aos funcionários das ambulâncias» + 1.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 17 de Dezembro de 1959. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 42 768

Nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, a comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 588, de 31 de Março de 1954, deverá cessar as suas funções em 1 de Janeiro de 1960.

Sucede, porém, que, inaugurado em 24 de Junho do ano corrente, o referido Hospital se encontra agora em pleno trabalho de abertura e expansão dos serviços. E seria inconveniente, neste momento, substituir os órgãos de gerência, pela inevitável perturbação que a mudança causaria nos trabalhos em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 588, de 31 de Março de 1954, cessará as suas funções em 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

Portaria n.º 17 501

Decorridos quase cinco anos sobre a publicação do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, que aprovou o Regulamento do Código da Estrada, reconhece-se a vantagem de alterar, à luz da experiência adquirida, algumas das suas disposições referentes a inspecções médico-sanitárias, com vista, especialmente, a proporcionar aos interessados maior comodidade e menores despesas, a conceder maiores tolerâncias em relação aos motivos de reprovacão, a descentralizar

mais os serviços e a acelerar o andamento de muitos processos por supressão de diligências que, em certos casos, se verificou serem dispensáveis.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É alterada a secção I do capítulo VI do Regulamento do Código da Estrada, que passa a ter a redacção seguinte:

CAPÍTULO VI

Condutores de veículos automóveis

SECÇÃO I

Inspecções médico-sanitárias

ARTIGO 39.º

Disposições gerais

1. O examinando, ao requerer a inspecção, apresentará o seu bilhete de identidade e os impressos a que se refere o n.º 7 do artigo 47.º do presente regulamento.

2. A fim de darem cumprimento ao disposto no n.º 8 do artigo 47.º do Código da Estrada, todos os condutores devem solicitar a inspecção médico-sanitária até ao dia 25 do mês em que deverá ter lugar a apresentação do atestado a que se refere o n.º 7. Será entregue a cada condutor, no momento de requerer a inspecção, uma guia, devidamente autenticada pela delegação, inspecção ou subdelegação de saúde competente, na qual será indicada pelos serviços respectivos a data em que a inspecção poderá realizar-se, salvo se o atestado puder ser passado nos dois dias seguintes. Esta guia justificará a falta de renovação da carta, até dez dias úteis depois da data nela indicada para a inspecção.

Proceder-se-á de forma idêntica se o condutor requerer a inspecção depois da data indicada no parágrafo antecedente. Mas o condutor incorrerá no pagamento de uma taxa adicional de 100\$ e a guia não poderá ser entregue se a inspecção for requerida depois das 12 horas do último dia útil do mesmo mês. Sempre que a inspecção tenha sido requerida entre o dia 25 e as 12 horas do último dia útil do mês, haverá lugar à passagem da guia, mesmo que exista a possibilidade de o atestado ser entregue nos dois dias seguintes.

3. Aplicar-se-á o disposto no número anterior às inspecções periódicas previstas no presente regulamento para a execução do estabelecido no n.º 4 do artigo 50.º do Código da Estrada.

4. Sempre que o interessado declarar ter sido reprovado na última inspecção a que foi submetido, somente poderá ser inspecionado por junta médica, mediante requerimento entregue no serviço do concelho da sua residência.

5. A cada inspecção corresponderá um boletim do modelo anexo a este regulamento, o qual servirá de base à passagem de atestado.

6. Quando o médico examinador tiver dúvidas sobre a aptidão do interessado, deverá propô-lo para a junta médica da respectiva área e dar conhecimento dos fundamentos à delegação ou inspecção de saúde onde se realizar a junta.

Com a proposta será sempre enviado um duplicado do boletim de inspecção a que se refere o número anterior.

7. Os atestados médico-sanitários a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º do Código da Estrada serão passados no prazo de dois dias, a contar do dia da inspecção.

8. Sempre que o examinado tiver sido reprovado, dar-se-á, no prazo de dois dias, conhecimento do facto à Direcção-Geral de Saúde, remetendo-se duplicado do respectivo boletim de inspecção médica.

O examinado reprovado em inspecção realizada por um médico será avisado pelo respectivo serviço de que pode recorrer da decisão, requerendo uma inspecção por junta médica no prazo de 30 dias, a contar da data da reprovação.

O candidato ou condutor reprovado, cujas condições se hajam modificado por forma a justificar a alteração da decisão do médico ou da junta que o reprovou, poderá, em qualquer altura, solicitar nova inspecção por junta médica, mediante requerimento devidamente fundamentado.

O requerimento será entregue no serviço do concelho da sua residência.

ARTIGO 40.º

Motivos de reprovação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a inaptidão do interessado será declarada por algum dos motivos seguintes, ou ainda como consequência da verificação de outros que, embora não previstos no presente regulamento, se julgue serem susceptíveis de diminuir a capacidade do interessado:

- a) As lesões ou deformidades (em especial as dos membros) que reduzam, com carácter duradouro ou progressivo, a capacidade para conduzir;
- b) As doenças crónicas ou com carácter progressivo que determinem o mesmo efeito;
- c) As doenças, afecções ou estados neuropsiquiátricos que se traduzam pela redução apreciável do nível mental ou de algum modo impliquem diminuição da eficiência ou segurança da condução;
- d) As afecções cardiovasculares graves;
- e) A redução da acuidade visual abaixo de $\frac{8}{10}$ em cada olho, ou $\frac{7}{10}$ ou $\frac{6}{10}$ num com $\frac{9}{10}$ ou $\frac{10}{10}$, respectivamente, no outro, devendo esta acuidade ser medida pela escala universal, após correcção dos defeitos de refração, se os houver, por meio de vidros ópticos utilizáveis (isto é, que sejam bem tolerados e que permitam uma perfeita fusão das imagens dos dois olhos);
- f) As perturbações notáveis dos sentidos luminoso e cromático (apenas referentes ao vermelho, verde e amarelo), o estrabismo, o nistagmo, a diplopia, a afacia, a perda de visão de um dos olhos, a ausência de visão binocular, a redução pronunciada do sentido de profundidade ou do campo visual binocular, quando inferior a um ângulo de 150º no plano horizontal;
- g) As inflamações crónicas dos olhos que reduzam habitualmente a capacidade visual abaixo dos limites estabelecidos ou que tenham a possibilidade de a reduzir nas exacerbações ou complicações (e nomeadamente a conjuntivite granulosa);

- h) A acuidade auditiva em cada ouvido inferior a $\frac{1}{3}$, equivalente à voz ciciada a 2 m, medida sem aparelho de prótese;
- i) Os estados vertiginosos contínuos ou paroxísticos, qualquer que seja a sua origem;
- j) O alcoolismo e outras toxicomanias.

No caso previsto na alínea e) será exigido o uso dos vidros ópticos referidos na mesma alínea, devendo esta obrigação constar do atestado médico-sanitário e da própria carta de condução.

ARTIGO 41.º

Tolerâncias

1. Não se consideram abrangidos pelas disposições do artigo anterior os interessados que possam beneficiar de algumas das seguintes tolerâncias:

- a) Para condutores de automóveis ligeiros, com excepção dos referidos na alínea d):

1.º Membros superiores:

Ausência de quatro dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Ausência parcial de um membro, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro esteja íntegro.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado, de modo a que o condutor em nenhum momento tenha de largar o volante de direcção.

3.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

4.º Visão:

Acuidade mínima, sem ou com correcção, de $\frac{6}{10}$ num olho e $\frac{2}{10}$ no outro.

Ausência de visão num olho.

5.º Audição:

Acuidade, sem ou com correcção por aparelho de prótese, equivalente à voz ciciada a 1 m em cada ouvido ou surdez total de um com acuidade equivalente à voz ciciada a 2 m no outro.

- b) Para condutores de automóveis pesados, com excepção dos referidos na alínea e):

1.º Membros superiores:

Ausência de dois dedos, desde que não sejam os polegares, estes façam perfeita opposição com os restantes e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

- c) Para condutores de motociclos, com excepção dos referidos na alínea f):

1.º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

3.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

4.º Visão:

Acuidade mínima, sem ou com correcção, de $\frac{6}{10}$ num olho e $\frac{2}{10}$ no outro.

Ausência de visão num olho.

5.º Audição:

Acuidade, sem ou com correcção por aparelho de prótese, equivalente à voz ciciada a 1 m em cada ouvido ou surdez total de um com acuidade equivalente à voz ciciada a 2 m no outro.

- d) Para condutores profissionais de automóveis ligeiros:

1.º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que não sejam os polegares, estes façam perfeita opposição com os restantes e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

3.º Visão:

Acuidade mínima, sem ou com correcção, de $\frac{6}{10}$ em cada olho, ou $\frac{5}{10}$ ou $\frac{4}{10}$ num com $\frac{7}{10}$ ou $\frac{8}{10}$, respectivamente, no outro.

4.º Audição medida sem aparelho de prótese:

Acuidade equivalente à voz ciciada a 2 m num ouvido e 1 m no outro.

- e) Para condutores de tractores agrícolas:

1.º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

3.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

4.º Visão:

Acuidade mínima, sem ou com correcção, de $\frac{6}{10}$ num olho e $\frac{2}{10}$ no outro.

Ausência de visão num olho.

5.º Audição:

Acuidade, sem ou com correcção por aparelho de prótese, equivalente à voz ciciada a 1 m em cada ouvido ou surdez total de um com acuidade equivalente à voz ciciada a 2 m no outro.

- f) Para condutores de triciclos, com excepção dos profissionais:

1.º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada uma das mãos.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja presa suficiente.

2.º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado, de modo a que o condutor em nenhum momento tenha de largar o guiador e o selim seja substituído por cadeira com braços.

3.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

4.º Visão:

Acuidade mínima, sem ou com correção, de $\frac{6}{10}$ num olho e $\frac{2}{10}$ no outro.

Ausência de visão num olho.

5.º Audição:

Acuidade, sem ou com correção por aparelho de prótese, equivalente à voz ciciada a 1 m em cada ouvido ou surdez total de um com acuidade equivalente à voz ciciada a 2 m no outro.

Os indivíduos com acuidade igual ou inferior a $\frac{1}{10}$ num dos olhos serão considerados como monovisuais.

Os indivíduos com acuidade num olho superior a $\frac{1}{10}$ e inferior a $\frac{2}{10}$ serão considerados como biviais.

2. A inspeção será realizada por junta médica proposta pelo médico examinador, segundo a forma estabelecida no n.º 6 do artigo 39.º, sempre que se trate de alguma das tolerâncias seguintes:

a) Para condutores de automóveis ligeiros, com excepção dos profissionais:

1.º Membros superiores:

Ausência parcial de um membro, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro esteja íntegro.

2.º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado, por modo a que o condutor em nenhum momento tenha de largar o volante de direcção.

3.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

4.º Visão:

Ausência de visão num olho.

b) Para condutores de motociclos, com excepção dos referidos na alínea d):

1.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

2.º Visão:

Ausência de visão num olho.

c) Para condutores de tractores agrícolas:

1.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

2.º Visão:

Ausência de visão num olho.

d) Para condutores de triciclos, com excepção dos profissionais:

1.º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado, por modo a que o condutor em nenhum momento tenha de largar o guiador e o selim seja substituído por cadeira com braços.

2.º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que possam ser supridas, com eficiência, por adaptação do veículo.

3.º Visão:

Ausência de visão num olho.

3. Os indivíduos abaixo indicados ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos, além de quaisquer outros julgados necessários:

a) Indivíduos monovisuais:

1.º Exame oftalmológico comprovativo de o interessado possuir:

Acuidade visual mínima de $\frac{8}{10}$, sem ou com correção, com vidros apropriados.

Sentidos luminoso, cromático e de profundidade e avaliação das distâncias compatíveis com a condução.

Campos visuais temporal e nasal normais.

Este exame poderá, porém, ser dispensado pela junta médica nas inspeções periódicas.

2.º Inspeção médica periódica de cinco em cinco anos;

3.º Interdição de conduzir qualquer veículo que não tenha pára-brisas inamovível.

b) Indivíduos com prótese acústica:

Inspeção médica periódica de cinco em cinco anos;

c) Indivíduos com ausência ou impotência funcional de membros:

Segundo os casos, a todos ou alguns dos seguintes:

1.º Uso obrigatório de prótese eficiente;

- 2.º Adaptação eficiente do veículo;
- 3.º Inspeção médica periódica de cinco em cinco anos.

ARTIGO 42.º

Juntas médicas

1. As juntas médicas realizar-se-ão nas Delegações de Saúde dos distritos de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e nas Inspeções de Saúde dos distritos do Funchal e Ponta Delgada, serão constituídas por três médicos dos serviços da Direcção-Geral de Saúde e efectuar-se-ão:

- a) Por proposta do médico examinador, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º e do n.º 2 do artigo 41.º;
- b) Mediante recurso do interessado contra a reprovação pelo médico examinador, nos termos do n.º 8 do artigo 39.º;
- c) A requerimento do interessado, nos termos do n.º 8 do artigo 39.º;
- d) Por determinação da Direcção-Geral de Saúde;
- e) Mediante requisição da Direcção-Geral de Transportes Terrestres à Direcção-Geral de Saúde.

No caso previsto na alínea a), sempre que a inspecção se realizar nas sedes dos distritos de Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Funchal e Ponta Delgada o médico examinador fará parte da junta.

No caso previsto na alínea b), o médico que reprovou o interessado não poderá fazer parte da junta.

2. As juntas médicas poderão solicitar aos serviços oficiais competentes os seguintes exames especializados:

- a) Oftalmológico;
- b) Otológico;
- c) Neurológico;
- d) Psiquiátrico;
- e) Psicotécnico;
- f) Prático, para avaliar da adaptação à condução.

Quaisquer outros elementos julgados necessários deverão ser solicitados ao interessado pela junta médica e só serão de considerar quando provenientes de serviços oficiais.

3. Os pareceres formulados pelas juntas médicas serão sempre comunicados à Direcção-Geral de Saúde, à qual será enviado duplicado do boletim a que se refere o n.º 5 do artigo 39.º

A deliberação dependerá de homologação da Direcção-Geral de Saúde, quando não haja parecer unânime dos membros da junta ou desta e dos especialistas.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1960.

Ministério da Saúde e Assistência, 26 de Dezembro de 1959. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.